

TC/000319/2020

Senhor Secretário Geral

Trata-se de Denúncia apresentada por Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério da Lapa.

A SFC, após a análise, concluiu o seguinte (peça 11):

Diante do exposto, considera-se que, em relação a presente denúncia, o SFMSP precisa averiguar se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério Lapa, se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas.

Ademais, a Autarquia precisa averiguar se as urnas fornecidas pela floricultura local são similares àquelas que vendem e se os preços informados aos cidadãos estão corretos. Além disso, os controles de estoques, principalmente, no Cemitério Lapa precisam ser aperfeiçoados.

O Nobre Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício ao Serviço Funerário do Município de São Paulo (peça 12).

O Serviço Funerário do Município de São Paulo apresentou manifestação (peça 18).

A SFC, após análise, concluiu (peça 22):

Diante do exposto, reiteram-se as conclusões anteriores de que o SFMSP precisa averiguar se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério Lapa; se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas.

Também são reiteradas as demais conclusões anteriores de que a Autarquia precisa averiguar se as urnas fornecidas pela floricultura local são similares àquelas que vendem e se os preços informados aos cidadãos estão corretos, além de aperfeiçoar os controles de estoques nos cemitérios.

Ademais, é preciso que o SFMSP oriente e esclareça os servidores lotados em cemitérios sobre as consequências jurídicas e funcionais de indicar outros estabelecimentos ou de direcionar a venda de urnas plásticas para ossos às floriculturas do entorno.

A AJCE acompanhou a conclusão da Auditoria e sugeriu a expedição de ofício à Origem (peças 24 e 25).

O Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, devidamente oficiado, apresentou nova manifestação (peça 31).

A SFC, após análise, concluiu que não haviam fatos novos a analisar e reiterou as conclusões anteriores. Informou, ainda, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo pediu dilação do prazo para apresentar manifestação (37).

O Serviço Funerário do Município de São Paulo apresentou manifestação (peças 43/45).

A SFC, após análise, concluiu o seguinte (peça 49):

As alegações da Administração do Cemitério Lapa de que não foram identificadas práticas de direcionamento da venda de urnas plásticas para ossos a floriculturas próximas e de que não houve desvios de urnas deverá ser atestada e confirmada pela Sindicância instaurada.

A alegada suspensão do prazo processual em virtude da pandemia não se aplica aos processos de sindicância, devendo ser retomadas as oitivas e/ou ser esclarecida a razão da suspensão da contagem do referido prazo.

Com base no relatório de fiscalização da Autarquia, não é possível afirmar que as floriculturas locais não vendem urnas similares às do SFMSP, devido à falta de informações no relatório sobre as floriculturas visitadas e respectivos endereços, bem como as fotografias devem conter legendas explicativas sobre o local a que pertence a urna.

Não foi informado o estoque de urnas existentes à época para se verificar a disponibilidade do produto. Também é necessário identificar a qual período pertence à urna fotografada, pois os modelos podem variar de acordo com a licitação realizada.

A orientação verbal é insuficiente para informar o servidor sobre as consequências jurídicas e funcionais do direcionamento da venda de urnas para ossos a floriculturas locais, ainda mais considerando que a própria Autarquia noticiou ocorrências similares nesta mesma necrópole.

A AJCE, após análise, concluiu o seguinte (peça 51):

De minha parte, com amparo na manifestação da C-I (peça 49), acompanho sua conclusão acima citada, contudo, diante da informação do SFMSP que foi determinado a instauração de sindicância conforme fls. 2/5 da peça 43 e peça 45, permito-me sugerir que a Origem seja oficiada, solicitando que este Tribunal seja cientificado dos andamentos das investigações e, a critério do Excelentíssimo Conselheiro, aguardar o resultado das investigações para que possa essa Corte de Contas analisar a conveniência de se instaurar procedimento próprio de fiscalização.

Oportuno se faz ressaltar, observação feita pela C-I que a "alegada suspensão do prazo processual em virtude da pandemia não se aplica aos processos de sindicância, devendo ser retomadas as oitivas e/ou ser esclarecida a razão da suspensão da contagem do referido prazo".

A PFM requereu o julgamento pela improcedência da denúncia (peça 55).

É o relatório.

Trata-se de Denúncia apresentada por Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério da Lapa.

Com relação ao conhecimento da denúncia, entendo que esse ponto está superado diante do despacho do Nobre Conselheiro Relator (peça 7).

O denunciante afirma, em síntese, que suspeita de fraude em vendas de urnas para exumação, pois a urna foi pedida pelo próprio funcionário do cemitério a uma floricultura local (apresentou o recibo, datado de 27.12.19, peça 4), sendo pago R\$ 100,00, quando o valor correto seria R\$ 78,00, conforme placa constante no cemitério. Afirma também, suspeita de desvio de urnas do cemitério para a floricultura.

Destaca-se que foi instaurada uma Sindicância em 18.07.2019 (anterior ao fato mencionado pelo denunciante), porém, a mesma teve como objetivo apurar o desvio de recursos públicos envolvendo isenções indevidas e/ou cancelamento de guias de recolhimento de serviços de exumação por servidores do cemitério Lapa.

Após, conforme informação da Autarquia, foi instaurado novo procedimento de sindicância para apurar a denúncia ora tratada, conforme demonstram o despacho e o parecer jurídico mencionados pelo SFMSP (peças 43/45).

Destaca-se que, a Autarquia informou ainda, que ocorreu a suspensão do prazo até o dia 15.05.21, tendo em vista que o Decreto 60.207/21 prorrogou a suspensão de prazos, previsto no inciso VII do art. 12 e no art. 20, ambos do Decreto 59.283/20, durante a pandemia.

Preliminarmente, conforme mencionado pelos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal, a suspensão do prazo até 15.05.21 não se aplica aos processos de sindicância. Trata-se de exceção prevista no § único do art. 1º do Decreto 60.207/2011. Portanto, a

Autarquia deve retomar as oitivas da sindicância e/ou esclarecer a razão da suspensão da contagem do referido prazo.

Reitero o entendimento da Auditoria, no sentido de que, existe a necessidade de averiguação por parte da SFMSP se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no cemitério Lapa, se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas.

Quanto às alegações da Administração do Cemitério Lapa de que não foram identificadas práticas de direcionamento de venda de urnas plásticas para ossos a floriculturas próximas e de que não houve desvios de urnas, deverão ser atestadas e confirmadas na Sindicância.

Diante do exposto, reitero a sugestão da AJCE (peça51), no sentido de que a Origem seja oficiada, solicitando que este Tribunal seja cientificado dos andamentos das investigações e, a critério do Excelentíssimo Conselheiro, aguardar o resultado das investigações para que possa essa Corte de Contas analisar a conveniência de se instaurar procedimento de fiscalização.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

Adriana Casseb
Assessora de Gabinete I
OAB/SP 123.470